



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 783/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 783/2022, acerca do Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Vereador Arselino Tatto e outros, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 19/01/2023, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076953137** e o código CRC **AD64821B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG

Sr. Assessor,

Trata-se de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 513/2021, doravante denominado PL, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, e dá outras providências.

Esta manifestação é motivada pela solicitação constante do documento SEI nº 070560016 e possui natureza subsidiária, enquadrando especialmente os aspectos jurídico-tributários, tendo em vista que a opinião do executivo sobre a viabilidade da proposta comporta outros elementos de análise, fornecidos inclusive por outras unidades.

Em síntese, o PL institui o denominado Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, como um instrumento de fomento na área da educação de nível superior, pois destinado “à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (art. 1º).

Não adentraremos no mérito da proposta, ou seja, no âmbito da pretendida política pública de impacto social que objetiva a facilitação do acesso ao ensino superior direcionado ao público composto por brasileiros não portadores de diploma de curso superior, de baixa renda familiar mensal per capita, residentes no município de São Paulo, estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas como bolsistas integrais, contemplando ainda política afirmativa com percentual de bolsas aos portadores de deficiência e autodeclarados indígenas, pardos ou pretos (arts. 1º, 2º e 8º).

Cumpra apenas destacar que o ensino superior não é objetivo precípuo dos Municípios, conforme art. 211 da Constituição Federal – CF, in verbis:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

.....

Com efeito, no plano dos encargos, a atuação da União é definida pela via redistributiva e supletiva (art. 211, § 1º), sendo que o Município deve ter em seus desideratos o ensino fundamental e educação infantil.

Conquanto esse seja um argumento inicial relevante, nossa análise fica restrita aos aspectos tributários da proposta, que pretende compensar as instituições de ensino aderentes ao Prouni Municipal com extinção de créditos tributários na proporção das bolsas oferecidas e efetivamente ocupadas no âmbito do programa, por meio da modalidade de transação, limitada a extinção à parcela de um quinze avos por ano do total de créditos tributários do contribuinte. É o que estabelece o artigo 9º.

Art. 9º Os créditos tributários constituídos por instituições educacionais sem fins lucrativos que aderirem ao Prouni Municipal, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A extinção dos créditos tributários por meio da transação tributária que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

§ 2º Poderá ser extinta por meio da transação tributária a parcela de um quinze avos, anualmente, do total de créditos tributários do contribuinte.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos que serão extintos mediante transação tributária.

A Lei faz expressa referência ao art. 171 do CTN, que circunscreve a transação entre as modalidades de extinção diversas do pagamento e assevera que a lei pode facultar a celebração de transação entre os sujeitos da obrigação tributária, nas condições que estabelecer, com o objetivo de colocar fim a litígio e extinguir o crédito.

Pois bem, em linha com a melhor persecução do interesse público, o Município de São Paulo editou a Lei nº 17.324, de 2020, instituindo a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Entre os instrumentos de solução adequada de controvérsias previstos pela lei encontra-se a transação tributária, conforme delineada na respectiva Seção III. O art. 8º da referida lei assim determina: *“Art. 8º O disposto nesta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”*.

Os dispositivos da lei que autorizam a transação circunscrevem modalidades especificamente voltadas à solução de litígios, objetivando a solução mais vantajosa de conflitos, considerando o interesse público e, por essa razão, não se estende a hipóteses de manejo da função administrativa de fomento a políticas públicas ainda que relevantes.

Não parece que a referida lei autorize a transação como forma de indução de comportamento dos agentes econômicos do segmento educacional no interesse da Administração, até mesmo por incluir na proposta de transação, indistintamente, créditos tributários que os contribuintes eventualmente se disponham pagar.

O art. 10 do PL procura afastar a sistemática proposta para o custeio da política educacional de concessão de bolsas de nível superior, mediante transação com créditos tributários, da caracterização de renúncia de receita. Ainda que, *in extremis*, a referida transação não configure renúncia de receita, seria ao menos a utilização de uma verba municipal para suportar uma obrigação de responsabilidade precípua da União e

nesse sentido, pode ser interpretada como uma perda irrazoável de receita.

fls. 41

O art. 11, § 2º do PL estabelece como termo inicial para a transação, na hipótese de eventual desvinculação de entidade do Prouni Municipal, a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação, o que não faz nenhum sentido lógico, pois tal evento poderia acarretar, isso sim, o término da transação, inclusive pela alusão expressamente feita, no mesmo dispositivo, ao art. 32 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, que trata da suspensão da imunidade tributária em hipóteses de descumprimento de preceitos legais por entidades beneficiárias de imunidade de tributos federais. Ao que parece, se pretendeu dizer que a suspensão / término das transações teria como termo inicial a data da ocorrência da falta que deu causa à desvinculação.

De todo modo, resta completamente inadequado o comando inserto no art. 11, § 2º do presente PL, ordenando a aplicação dos artigos 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, à hipótese que procura disciplinar, pois a lei de referência dispõe sobre legislação tributária federal e, por conseguinte, trata de matérias completamente diferentes, estranhas aos tributos municipais e ainda distintas do instituto da transação.

O art. 12 do PL, por sua vez, exige a observância do art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005 (vedações por registro no CADIN Municipal), por parte das instituições de ensino superior aderentes ao Prouni Municipal, somente a partir de 2022. Aparentemente a intenção é desprezar quaisquer registros no CADIN anteriores a 2022 para os efeitos da lei do Prouni Municipal. Entendemos que isso cria uma exceção não recomendada, desestimulando o acerto de registros no CADIN por parte de tais entidades, enquanto atenuam-se as vedações de convênios, acordos, ajustes, repasses, etc.

Por todo exposto, opinamos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 513/2021.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

Alexandro dos Santos Carozza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor
SF/SUREM/DEJUG/AJT



Alexandro dos Santos Carozza
Assessor(a) Técnico(a)
Em 22/09/2022, às 14:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071042759** e o código CRC **1BE34C54**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0003128-7

SEI nº 071042759



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 071060589

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT, que acolhemos, para continuidade.

Sylvio Celso Tartari Filho

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



Sylvio Celso Tartari Filho

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 22/09/2022, às 17:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071060589** e o código CRC **9CCF2CCF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Informação SF/SUPOM Nº 071400303

São Paulo, 29 de setembro de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 513/2021 - Vereador Arselino Tatto (e outros), que "Institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal”.

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 070620027, dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM, no âmbito de suas atribuições, no tocante ao Projeto de Lei nº 513/2021 (doc. 070559181), que "Institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, e dá outras providências.”.

Consoante Art. 1º do PL, visa-se conceder bolsas de estudo integrais e parciais atinentes a cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos,

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal da Educação, o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Desta feita, em concordância ao já manifesto por SUREM/DEJUG, ao doc. 071042759, cumpre ressaltar as disposições da Constituição Federal (CF/88), conforme seu Art. 211 estabelece que os Municípios deverão aplicar-se **prioritariamente** em ações de educação básica:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil .

(Grifo nosso)

Já em seu Art. 9º, o presente Projeto prevê que os *créditos tributários constituídos por instituições educacionais sem fins lucrativos que aderirem ao Prouni Municipal, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação tributária, a ser calculada na proporção da ocupação efetiva de bolsas*

devidas, podendo ser extinta, anualmente, a parcela de um quinze avos, do total de créditos tributários do contribuinte. 44

Neste ponto, entendemos, *s.m.j.*, que ao se realizar o abatimento dos tributos devidos mediante a bolsas concedidas, haveria uma vinculação de impostos **adicional** às já delimitadas pela Constituição, mesmo que indiretamente, haja vista o direcionamento e a associação de tais créditos tributários a ações de Educação – prática esta vedada, conforme Art. 167 da CF/88.

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Ademais, há de se considerar que o valor transacionado não é líquido, tendo-se que sobre parte dos tributos em objeto já incidem vinculações constitucionais (Saúde e Educação) e municipais (Educação), as quais perfazem 46% das receitas, sendo 15% referentes à Saúde (CF) e, 25% (CF) + 6% (Município) voltadas para as ações de manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Desse modo, a destinação de 100% destes para um custeio específico, desconsiderando as mencionadas vinculações, geraria para o Município uma despesa fixa, oriunda da necessidade de complementação dos valores com recursos do Tesouro Municipal, vindo a subordinar-se, neste caso, às proposições dos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fazendo-se imperiosa a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou **aperfeiçoamento de ação governamental** que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa** corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a**

estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. fls. 45

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(Grifos nossos)

Por fim, destacamos que o aumento de despesa de qualquer espécie ou a perda expressiva de receitas arrecadadas acarretará prejuízo à execução de todas as demais políticas públicas municipais já instituídas.

Destarte, por todo o exposto somos pelo não prosseguimento do PL.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira
Subsecretário
 Em 29/09/2022, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071400303** e o código CRC **C49CE12E**.

Matéria DOCREC 58/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 513/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=425768>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 071457697

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

DEPAC/DICAR:

Sr. Diretor,

Em atenção ao encaminhamento 070792838, elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário para Projeto de Lei 513/2021, discutido no presente SEI 6010.2022/0003128-7, que "institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal". Segundo o artigo 9º do referido projeto de lei:

Art. 9º Os créditos tributários constituídos por instituições educacionais sem fins lucrativos que aderirem ao Prouni Municipal, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A extinção dos créditos tributários por meio da transação tributária que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

§ 2º Poderá ser extinta por meio da transação tributária a parcela de um quinze avos, anualmente, do total de créditos tributários do contribuinte.

A primeira observação a se fazer é que esse tipo de transação tributária tratada no projeto de lei não é uma renúncia de receita. Segundo https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/acesso_a_informacao/index.php?p=25171, "Os benefícios ou renúncias de receita são apresentados no §6º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, sendo previstas três espécies: benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Como não é possível estimar a adesão ao Prouni Municipal e nem a proporção da ocupação efetiva das bolsas, calculamos, a partir de nossos bancos de dados, os autos de infração não bloqueados por adesão a programas de parcelamento e casos de contencioso administrativo do IPTU das entidades educacionais de ensino superior. Tomamos as entidades com códigos de serviço 5690 e 5711, item 8.01 da lista de serviços:

05690	Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos seqüenciais.
05711	Ensino superior, cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado.

Tomando dívidas contraídas apenas a partir de 2000, obtivemos o seguinte resultado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SF/SUREM Nº 071500305

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente com as manifestações de DEJUG/AJT (doc. 071042759) e DEPAR/DICAR (doc. 071457697), as quais acolho, para prosseguimento.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário

Em 03/10/2022, às 10:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071500305** e o código CRC **3C3884EF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Informação SF/SUTEM Nº 071523152

São Paulo, 03 de outubro de 2022.

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Face a solicitação contida no SEI! (070620027) restituímos o presente com as considerações que se seguem quanto ao projeto denominado "Prouni Municipal"

Para evitar repetições nos reportamos às informações de SUPOM (071400303), SUREM/DEJUG/AJT (071042759) e SUREM/DEPAC/DICAR (071457697), quanto a ação ausência de priorização de atuação dos municípios constitucional da educação superior e quanto impacto dos valores "transacionados".

Sob o aspecto tributário, nos parece que o art. 9º, §3º prevê nova hipótese de suspensão de crédito tributário não previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que somente uma parcela do débito efetivamente extinta por transação é extinta anualmente. Neste sentido, nos manifestamos pela exclusão do dispositivo. Ainda sob este aspecto tributário, a realização de transação pressupõe a existência de avaliação concreta da vantajosidade para a administração pública, decorrência lógica e obrigatória da necessidade de indicação em lei "de autoridade competente para autorizar a transação em cada caso" (parágrafo único do art. 171 do CTN, obrigação que não nos parece ter sido atendida).

Isto posto, passamos a avaliar sob o aspecto orçamentário-financeiro e sob a tutela da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF").

Avaliando inicialmente a questão da renúncia de receita, entendemos inadequada a inclusão do art. 10º (sic) uma vez que a definição do que é ou não renúncia de receita é matéria de lei complementar federal (no caso a própria LRF, que regulamenta o Capítulo II do Título VI da Constituição). Não que esta subsecretaria entenda que a transação, em geral, deva ser entendida como renúncia de receita, porém, no caso em tela, entendemos que a nomenclatura "transação" foi utilizada somente como subterfúgio para o que representa uma efetiva anistia dos débitos (vide parágrafos anteriores), ainda que condicionada (nos termos do art. 9º do projeto apresentado).

Sob a ótica da despesa, ainda que concordemos em abstrato (como de fato concordamos) com o argumento da SUPOM de que ao final se observa uma vinculação de impostos à despesa específica (no caso: o município abre mão de uma receita tributária em troca de um serviço de educação), uma vez que a extinção do débito não se dá por pagamento tal vinculação não aparece de forma explícita, porém não se pode afastar sua existência prática.

Sendo assim, em conclusão, nos manifestamos pela ausência de mérito do projeto, se confrontado com a área prioritária de atuação municipal no que se refere ao sistema de ensino. Entretanto, em caso de prosseguimento, e considerando que a avaliação de mérito do projeto não compete a esta subsecretaria, recomendamos:

1. a reformulação do art. 9º de forma a prever o que consta do CTN, art. 171, devendo a adesão ao

programa ser avaliada por autoridade do poder executivo, indicada na lei, devendo a avaliação ocorrer caso a caso e observando a concreta vantajosidade da transação à administração municipal, sob pena da lei ser considerada em desacordo com a legislação tributária (art. 171 do CTN) ou inaplicável por acarretar renúncia de receita sem medida de compensação; e que a reformulação do art. 9º estabeleça uma data de corte relativa aos créditos tributários passíveis de transação, uma vez que a redação proposta tornará impossível a cobrança dos valores referentes, inclusive, a fatos geradores futuros; e que a reformulação retire o §3º por ausência de competência legislativa municipal quanto ao tema, regulamentado por lei complementar federal (CTN);

2. a exclusão do art. 10º, por não se tratar de tema cuja competência legislativa pertence ao município;

3. avaliação jurídica, para a qual não somos competentes, quanto a interpretação de que o programa como um todo, na forma que proposto, viola indiretamente a vedação constitucional prevista no art. 167, IV da CF.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
 Em 03/10/2022, às 18:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071523152** e o código CRC **4F2B97AF**.



Núcleo de Atribuição

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 071715279

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal.

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 070559181), objetivando instituir o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal. As razões constam no documento SEI! nº 070559181, da qual destacamos o seguinte excerto:

Ressaltamos que tal propositura não se trata de renúncia fiscal, pois possui caráter estritamente de transação tributária, em que se utiliza recursos inscritos em dívida ativa, de difícil recuperação, para contraprestação de serviços, em especial, a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais. A difícil recuperação dos recursos pode ser atestada pelos artigos 23 a 25 do substitutivo apresentado pelo Executivo ao Projeto de Lei 177/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, abaixo transcritos.

Considerando a temática, a Douta Comissão de Administração Pública requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura (doc. nº 070559180). Desde já, cabe ressaltar que em sua maioria o r. PL trata de questões que extrapolam as competências desta Secretaria da Fazenda. Não obstante, refere-se à transação tributária em seus arts. 9º e 10, conforme abaixo reproduzido:

Art. 9º Os créditos tributários constituídos por instituições educacionais sem fins lucrativos que aderirem ao Prouni Municipal, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A extinção dos créditos tributários por meio da transação tributária que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

§ 2º Poderá ser extinta por meio da transação tributária a parcela de um quinze avos anualmente, do total de créditos tributários do contribuinte.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos que serão extintos mediante transação tributária.

Art. 10º A transação prevista no artigo 9 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em atenção ao requerido pela D. Edilidade e em atenção à temática do r. PL, foi o presente encaminhado à SME e para esta Secretaria da Fazenda para análise e considerações (doc. nº 070560016). Pela competência, foi o presente direcionado para as Subsecretarias de Planejamento e Orçamento Municipal, da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, órgãos técnicos desta pasta, que apresentaram suas considerações. **Passa-se a elas.**

1 – DA MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. Nº 071500305):

Primeiramente, após contextualização do PL, discorre o órgão técnico que não adentrará no mérito da proposta, ou seja, no âmbito da pretendida política pública de impacto social, que objetiva a facilitação do acesso ao ensino superior direcionado ao público composto por brasileiros não portadores de diploma de curso superior, de baixa renda familiar mensal per capita, residentes no município de São Paulo, estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas como bolsistas integrais, contemplando ainda política afirmativa com percentual de bolsas aos portadores de deficiência e autodeclarados indígenas, pardos ou pretos (arts.1º, 2º e 8º).

Em seguida, iniciando a análise dos aspectos tributários, destaca que a propositura pretende compensar as instituições de ensino aderentes ao Prouni Municipal com extinção de créditos tributários na proporção das bolsas oferecidas e efetivamente ocupadas no âmbito do programa, por meio da modalidade de transação, limitada a extinção à parcela de um quinze avos por ano do total de créditos tributários do contribuinte. Dispõe que a minuta de PL faz expressa referência ao art. 171 do CTN, que circunscreve a transação entre as modalidades de extinção diversas do pagamento e assevera que a lei pode facultar a celebração de transação entre os sujeitos da obrigação tributária, nas condições que estabelecer, com o objetivo de colocar fim a litígio e extinguir o crédito.

Adentrando com mais profundidade na análise, aduz a SUREM que em linha com a melhor persecução do interesse público, o Município de São Paulo editou a Lei nº 17.324, de 2020, instituindo a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Em relação ao explanado pela Subsecretaria da Receita Municipal, destacamos o seguinte excerto da manifestação:

Entre os instrumentos de solução adequada de controvérsias previstos pela lei encontra-se a transação tributária, conforme delineada na respectiva Seção III. O art. 8º da referida lei assim determina: “Art. 8º O disposto nesta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Os dispositivos da lei que autorizam a transação **circunscrevem modalidades especificamente voltadas à solução de litígios, objetivando a solução mais vantajosa de conflitos, considerando o interesse público** e, por essa razão, não se estende a hipóteses de manejo da função administrativa de fomento a políticas públicas, ainda que relevantes.

Não parece que a referida lei autorize a transação como forma de indução de comportamento dos agentes econômicos do segmento educacional no interesse da Administração, até mesmo por incluir na proposta de transação, indistintamente, créditos tributários que os contribuintes eventualmente se disponham pagar. (g.n.)

Após as conclusões suso mencionadas quanto ao proposto art. 9º, o órgão técnico adentra na análise do dispositivo seguinte e dispõe que o art. 10 do PL procura afastar a sistemática proposta para o custeio da política educacional de concessão de bolsas de nível superior, mediante transação com créditos tributários, da caracterização de renúncia de receita. Sobre tal pretensão, conclui que ainda que, *in extremis*, a referida transação não configure renúncia de receita, seria ao menos a utilização de uma verba municipal para suportar uma obrigação de responsabilidade precípua da União e, nesse sentido, pode ser interpretada como uma perda desarrazoada de receita. Em relação a este ponto, para melhor compreensão, curial transcrever o art. 211, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Prosseguindo com a análise e analisando o proposto art. 11, §2º, o órgão técnico discorre que não observa sentido lógico na sistemática prevista que estabelece como termo inicial para a transação, na hipótese de eventual desvinculação de entidade do Prouni Municipal, a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação. Destacamos:

O art. 11, § 2º do PL estabelece como termo inicial para a transação, na hipótese de eventual desvinculação de entidade do Prouni Municipal, a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação, **o que não faz nenhum sentido lógico, pois tal evento poderia acarretar, isso sim, o término da transação, inclusive pela alusão expressamente feita, no mesmo dispositivo, ao art. 32 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, que trata da suspensão da imunidade tributária em hipóteses de descumprimento de preceitos legais por entidades beneficiárias de imunidade de tributos federais.** Ao que parece, se pretendeu dizer que a suspensão / término das transações teria como termo inicial a data da ocorrência da falta que deu causa à desvinculação.

De todo modo, **resta completamente inadequado o comando inserto no art. 11, § 2º do presente PL, ordenando a aplicação dos artigos 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, à hipótese que procura disciplinar**, pois a lei de referência dispõe sobre legislação tributária federal e, por conseguinte, trata de matérias completamente diferentes, estranhas aos tributos municipais e ainda distintas do instituto da transação. (g.n.)

Por derradeiro, tecendo considerações quanto ao art. 12 do pretendido PL e concluindo pela não aprovação do PL nº 513, de 2021, aduz o órgão técnico que, aparentemente, a intenção do sobredito dispositivo é desprezar quaisquer registros no CADIN anteriores a 2022 para os efeitos da lei do Prouni Municipal. Isso, segundo análise da SUREM, cria uma exceção não recomendada, desestimulando o acerto de registros no CADIN por parte de tais entidades, enquanto atenuam-se as vedações de convênios, acordos, ajustes, repasses etc.

Passemos às considerações da Subsecretaria de Orçamento e Planejamento Municipal.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. (DO 071400303):

Após uma breve contextualização, manifesta-se a SUPOM no sentido de que corrobora com os argumentos apresentados pela SUREM, notadamente com o fato de que as disposições da Constituição Federal (CF/88) estabelecem que os Municípios deverão aplicar prioritariamente seus recursos em ações de educação básica (art. 211, §2º).

Em seguida, adentrando na análise do artigo 9º do PL, aduz que ao se realizar o abatimento dos tributos devidos mediante as bolsas concedidas, haveria uma vinculação de impostos adicional às já delimitadas pela Constituição, mesmo que indiretamente, haja vista o direcionamento e a associação de tais créditos tributários a ações de Educação – prática esta vedada, conforme art. 167 da CF/88. Sobre tal ponto, assim conclui:

Ademais, há de se considerar que o valor transacionado não é líquido, tendo-se que sobre parte

dos tributos em objeto já incidem vinculações constitucionais (Saúde e Educação) e municipais (Educação), as quais perfazem 46% das receitas, sendo 15% referentes à Saúde (CF) e, 25% (CF) + 6% (Município) voltadas para as ações de manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 54

Desse modo, **a destinação de 100% destes para um custeio específico, desconsiderando as mencionadas vinculações, geraria para o Município uma despesa fixa**, oriunda da necessidade de complementação dos valores com recursos do Tesouro Municipal, vindo a subordinar-se, neste caso, às proposições dos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fazendo-se imperiosa a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro. (g.n.)

Por fim, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, destaca que o aumento de despesa de qualquer espécie ou a perda expressiva de receitas arrecadadas acarreta prejuízo à execução de todas as demais políticas públicas municipais já instituídas.

Passa-se às considerações da Subsecretaria do Tesouro Municipal.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL. (DOC. Nº 071523152):

Inicialmente, corroborando com SUPOM e SUREM, manifesta-se no sentido de que de que as disposições da Constituição Federal (CF/88) estabelecem que os Municípios deverão aplicar prioritariamente seus recursos em ações de educação básica (art. 211, §2º). Na sequência, tratando especificamente do art. 9º, §3º, discorre entender que o art. 9º, §3º prevê nova hipótese de suspensão de crédito tributário não previsto no Código Tributário Nacional. Destacamos:

Sob o aspecto tributário, nos parece que o art. 9º, §3º prevê **nova hipótese de suspensão de crédito tributário não previsto no Código Tributário Nacional**, uma vez que somente uma parcela do débito efetivamente extinta por transação é extinta anualmente. Neste sentido, nos manifestamos pela exclusão do dispositivo. Ainda sob este aspecto tributário, **a realização de transação pressupõe a existência de avaliação concreta da vantajosidade para a administração pública**, decorrência lógica e obrigatória da necessidade de indicação em lei "de autoridade competente para autorizar a transação em cada caso" (parágrafo único do art. 171 do CTN, obrigação que não nos parece ter sido atendida). (g.n.).

Adentrando no aspecto orçamentário-financeiro, discorre a SUTEM entender incabível a previsão disposta no art. 10, posto que a definição do que é ou não renúncia de receita é matéria de lei complementar federal (no caso a própria LRF, que regulamenta o Capítulo II do Título VI da Constituição). Destaca que, no caso em tela, a nomenclatura "transação" foi utilizada somente como subterfúgio para o que representa uma efetiva anistia dos débitos, ainda que condicionada (nos termos do art. 9º do projeto apresentado).

Por fim, conclui o órgão técnico pelo não prosseguimento da proposta de PL em exame.

Observando as manifestações dos órgãos técnicos, verifica-se que **há posicionamento em uníssono quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL**. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica ou viabilidade técnica que possibilitem seu avanço.

Antes de adentrarmos em nossas considerações, **faz-se relevante mencionar que o impacto orçamentário-financeiro, conforme manifestação da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal, é da ordem de 54 milhões. (Doc. nº 071457697)**

Passa-se a nossa manifestação.

Preambularmente, faz-se relevante tecer algumas considerações quanto à transação tributária. Trata-se o instituto de modalidade de extinção do crédito tributário com previsão no art. 156, III, do Código Tributário Nacional. Ao tratar do tema, o art. 171 do CTN dispõe sobre determinadas especificidades da seguinte forma:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Com efeito, é clarividente que, nos termos do CTN, há possibilidade de ocorrência de transação tributária ente os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária, desse que haja autorização legal e concessões mútuas, a fim de culminar em término de litígios e na extinção do crédito tributário. Ricardo Lobo Torres esclarece o conceito e os requisitos da transação no âmbito tributário:

A transação implica no encerramento do litígio através de ato do sujeito passivo que reconhece a legitimidade do crédito tributário, mediante concessão recíproca da Fazenda Pública. O objetivo primordial da transação é, por conseguinte, encerrar o litígio, tornando seguras as relações jurídicas. O seu requisito essencial é que haja direitos duvidosos ou relações jurídicas subjetivamente incertas. Para que se caracterize a transação torna-se necessária a reciprocidade de concessões, com vista ao término da controvérsia. Renúncia ao litígio fiscal sem correspondente concessão é mera desistência, e, não, transação.^[1]

Ao abordar o tema, Luis Eduardo Schoueri exalta a necessidade de cuidado quanto à utilização do instituto em exame:

A aplicação do instituto da transação em matéria tributária exige cautela. Afinal, uma das partes da relação é o Fisco e sua pretensão – o crédito tributário – não pode ser objeto de uma renúncia. Deve-se ter em mente que a atividade da autoridade administrativa é obrigatória, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional. [...] Daí por que o art. 171 do Código Tributário Nacional, ao tratar da transação, prevê a necessidade de uma lei, que deverá impor condições para que uma transação seja possível. Tem-se, aqui, uma conciliação entre, de um lado, o Princípio da Legalidade, que exige a presença de uma lei para que se dê a transação e, de outro, o interesse público, que muitas vezes será mais bem atendido se forem encurtadas as demandas judiciais, por meio da transação.^[2]

Em complemento ao acima exposto, o indigitado autor trata da possibilidade – ou não - de a lei exigida pelo CTN para a transação tributária ser editada “de forma geral” sem grandes especificações. Discorre no sentido de que admitir uma faculdade geral de transação, seja a uma pessoa ou a um colegiado, é, antes de tudo, distorcer o próprio conceito de tributo. Na sequência, arremata:

Não é a tal possibilidade que se refere o Código Tributário Nacional, no artigo 171. A transação, em matéria tributária, deve ser autorizada por lei. **Esta deve especificar qual a matéria litigiosa qual se aplicará a transação e suas condições.** Não abre espaço à discricionariedade da Administração. A transação tributária é, antes, um convite, feito pelo próprio legislador, para que o sujeito passivo, querendo, tome os passos para que se extinga sua obrigação.(g.n.)^[3]

Analisando-se o texto presente no PL, não nos parece haver clareza quanto aos requisitos e condições específicas para a celebração da r. transação o que, *per si*, inviabilizaria o prosseguimento nos termos propostos. Faz-se importante destacar que a terminologia "transação tributária" sem suas características próprias pode, inclusive, deturpar o instituto, traduzindo previsão que, na essência, caracteriza favor fiscal. Para melhor compreensão, transcrevemos abaixo a redação advinda da propositura:

Art. 9º Os créditos tributários constituídos por instituições educacionais sem fins lucrativos que aderirem ao Prouni Municipal, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A extinção dos créditos tributários por meio da transação tributária que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

§ 2º Poderá ser extinta por meio da transação tributária a parcela de um quinze avos, anualmente, do total de créditos tributários do contribuinte.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos que serão extintos mediante transação tributária.

Art. 10º A transação prevista no artigo 9 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda em relação ao sobredito, faz-se relevante mencionar excerto do voto do Exmo. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho no Processo nº: 0819572-58.2020.4.05.8300 - Apelação Cível:

Por conseguinte, extrai-se daquele preceito legal que o referido acordo na seara tributária **é estabelecido de forma estrita, nas condições que a lei estabeleça - reitere-se -, com regras e parâmetros cogentes, inderrogáveis pelos envolvidos**, no caso, tanto o contribuinte, o qual não tem direito a pleitear meios ou requisitos diversos, quanto a Administração Fazendária, que atuará dentro das margens de discricionariedade estabelecidas legalmente, mas sem poder, por outro lado, inovar sobre os tipos de créditos elegíveis, conteúdo (se se admitirá, ou não, renúncia de parcela do crédito e quais o admitem; concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dentre outros) ou condições (a forma e o tempo do pagamento, se haverá ou não oferecimento de garantias, e etc.).

Em segunda ordem de ideias, a adesão ou formulação de proposta de transação tributária importante voluntariedade do contribuinte e estrita observância, pela administração fazendária, do enquadramento dos créditos elegíveis a serem recuperados, mas cuja homologação final obriga as partes quanto aos novos termos da relação jurídico-tributária, com as concessões mútuas: renúncia/desistência de recursos administrativos e ações judiciais, novos prazos de parcelamento, substituição de garantias, observâncias das restrições de natureza objetiva (não alienar bens ou direitos sem a prévia comunicação ao ente fazendário; abranger determinados tributos etc.) e subjetiva (incluir ou excluir pessoas jurídicas em recuperação judicial ou com falência decretada, ou que já tenham sido declaradas inaptas perante a administração fazendária). (g.n.).

Apesar do sobredito, mister destacar que a temática prevista no PL já é tratada pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021, notadamente em seu art. 21 e ss. Cabe ainda observar que o referido art. 21 menciona expressamente o cabimento da transação tributária, **nos termos especificados**, para entidades educacionais sem fins lucrativos. Destaca-se:

Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Há que se mencionar que o PL em exame é anterior à Lei nº 17.719, de 2021 e, portanto, pode-se inferir que os proponentes não consideraram tal normativo quando da propositura. Assim, cremos que a inserção do instituto da transação tributária no PL é despidendo, posto que já se faz presente em normativo posterior e, diga-se, com detalhamento muito maior.

Feitas as considerações acima, importante transcrever a previsão do §3º, art. 9º, do PL em exame, que assim dispõe:

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos que serão extintos mediante transação tributária.

O dispositivo em tela, ao determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos que serão extintos mediante transação tributária, apresenta imprecisão que, em sua literalidade, contraria o disposto no art. 206, do CTN. Em síntese, a pretensão à realização de transação tributária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que não se insere nas hipóteses do art. 151, do CTN. Não pode legislação municipal criar hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em clara afronta ao disposto no CTN. Neste ponto, faz-se relevante destacar manifestação no âmbito do STJ sobre o tema (STJ - REsp: 1997435 AL 2022/0105039-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 26/05/2022):

De fato, o art. 156, inc. III, do CTN estabelece a transação como forma de extinção do crédito tributário, mas o efeito de extinção do crédito tributário está condicionado ao cumprimento das condições impostas pela legislação de regência. Isso está expresso no art. 171 do CTN, segundo o qual “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”. Portanto, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência.

Avançando-se no texto proposto, mas ainda em relação ao art. 9º, mister mencionar o art. 11, §2º, assim dispõe:

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a transação tributária de que trata o art. 9º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni Municipal, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

Em uma análise primária, parece-nos haver falha na redação proposta, posto que não nos parece minimamente razoável o atrelamento do termo inicial da transação tributária a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni Municipal. Cabe mencionar, inclusive, que o mencionado art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, versa sobre a suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais e, nesta esteira, cremos que o legislador quis se referir ao término ou suspensão das transações. De qualquer modo, o atrelamento da presente propositura a questões positivadas no âmbito federal que versam sobre temáticas diferentes, não nos parece a melhor medida.

Avançando-se para o art. 10 que, em suma, discorre que a transação prevista no artigo 9º não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos despidendo tal previsão, posto que não compete à norma municipal definir o que caracteriza ou não renúncia de receitas. O dispositivo proposto é, portanto, inócuo.

Feitas as considerações acima, faz-se relevante mencionar que SUREM, SUPOM e SUTEM mencionaram os arts. 58 art. 211, §2º da Constituição Federal que discorre caber aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Em complemento e em total beneplácito ao posicionamento das referidas unidades, cabe mencionar o art. 11, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o art. 203, II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.** (g.n.)

Art. 203 É dever do Município garantir:

[...]

II - **educação infantil** para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - **ensino fundamental** gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (g.n.)

Por todo exposto e no âmbito de nossas competências, entendemos necessário a retirada dos arts. 9º, 10 e 11, §2º do PL pelas razões aqui expostas. Destacamos, por derradeiro, que o aqui apresentado tem por fim complementar o já externado pelos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda e, portanto, deve ser considerada em conjunto com as demais manifestações acostadas aos autos.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] TORRES, R. L. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 198.

[2] SCHOUERI, Luís E. Direito Tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 736.

[3] SCHOUERI, Luís E. Direito Tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 737.



Pedro Ivo Gândra

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 07/10/2022, às 10:30.



Chrystian Uski

Coordenador(a) V

Em 07/10/2022, às 13:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071715279** e o código CRC **27A6570D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 071758084

Processo nº 6010.2022/0003128-7;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal.

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 070560016), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 071523152), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 071400303), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 071042759 e 071457697) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 071715279), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 513/2021. Destarte, não obstante os meritórios propósitos da propositura, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 07/10/2022, às 16:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071758084** e o código CRC **B6773C5F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Técnico da Universidade nos Centros Educacionais Unificados - UniCEU

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Manifestação

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal.

À SME/COCEU

Sr.^a Coordenadora

Tendo em vista o solicitado em documento SEI nº 070559187, que trata da manifestação quanto ao contido no PL 513/21, no que tange a análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade, cabe ressaltar que:

1- A Lei nº 15.883, de 04 de Novembro 2013, no qual instituiu o convênio com o Ministério da Educação - MEC, o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Município de São Paulo, voltado à oferta de cursos na modalidade à distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições especificados nesta lei, prevê nos incisos IV e V do artigo 4º:

Art. 4º IV - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento

V - ampliar o acesso à educação superior pública.

2- A Instrução Normativa SME nº 32, de 02 de agosto 2021, com base no [Decreto nº 56.877, de 2016](#) em seu Art. 2º e 3º:

Art. 2º A UniCEU, composta por Polos de Apoio Presencial / unidades de articulação acadêmica, destina-se à oferta de cursos de formação inicial e continuada, técnicos, tecnológicos, de graduação, extensão e pós-graduação, nas modalidades a distância e semipresenciais, por meio:

I - do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB;

II - das Instituições de Ensino Superior – IES;

III - das Organizações Sociais da Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, em parceria com a PMSP.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no “caput” terão seu funcionamento assegurado por meio de termos e acordos de colaboração e cooperação técnica da União, das IES e OSC com a PMSP.

Art. 3º A UniCEU na conformidade do artigo 2º do [Decreto nº 56.877, de 2016](#) tem como objetivos:

I - articular e apoiar a oferta de cursos nos Polos de Apoio Presencial UniCEU/UAB-SP;

II - ofertar cursos de qualidade nas diferentes áreas do conhecimento, de modo a ampliar o acesso ao ensino superior das populações de maior vulnerabilidade social em todas as regiões da cidade;

III - fomentar e incentivar a oferta de cursos de formação continuada dos profissionais da educação em

conformidade com as diretrizes da SME;

fls. 62

IV - constituir uma rede de estudantes da UniCEU, para a troca de experiências e produção de conhecimentos entre todas as regiões da cidade;

V - tornar-se referência de atendimento à comunidade na construção de itinerários formativos visando à ampliação dos anos de escolaridade, em especial, para a população jovem;

VI - estimular a formação de profissionais em cursos de licenciatura para atender às demandas das redes públicas de ensino;

VII - fomentar o desenvolvimento local sustentável.

3- São atendidos, atualmente, cerca de 18 mil estudantes em toda a Cidade de São Paulo, com cursos oferecidos aos municípios, em conformidade aos objetivos apresentados, sendo eles: Ciência de Dados, Tecnologia da Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Produção, Pedagogia, Matemática, Letras, pós – graduação em história, ciências, ensino e sociedade, química, especialização em educação profissional e tecnológica, entre outros.

Desta forma, as entradas são realizadas por Instituições de Ensino Superior (IES) que celebram acordos de parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo e também por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Em face ao exposto a oferta do apresentado em documento SEI nº 070559181, nos aspectos pertinentes a universalização e a garantia de acesso ao ensino superior, é ofertado por esta pasta. Sendo assim, de nossa parte, entendemos tratar-se de proposição já contemplada neste aspecto.



Tanija Mara Ribeiro de Souza Maria
Assistente Técnico de Educação I
Em 29/09/2022, às 19:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071284716** e o código CRC **A5B3856D**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0003128-7

SEI nº 071284716



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 071406302

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal.

SME/COGED

Senhora Coordenadora

A Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil, do Gabinete do Prefeito, mediante o requerido pela Câmara Municipal de São Paulo (070559180), encaminha para análise e manifestação desta Pasta o Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal (070559181).

A proposta tem por objeto instituir o Programa Prouni Municipal, sob a gestão da SME, tendo por justificativa “...*forma de acesso dos estudantes de baixa renda às universidades privadas da cidade de São Paulo. O programa deve contemplar estudantes comprovadamente de baixa renda garantindo bolsas que cobrem parcialmente ou integralmente as mensalidades de forma que esses estudantes consigam acessar a universidade e tenham condições de permanecer até o fim do curso, se formar, e contribuir para o desenvolvimento da cidade e região de São Paulo.*” Assim dispondo no artigo 1º da propositura:

“*Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal da Educação, o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.*”

Continua especificando a concessão das bolsas de estudo, sua destinação, forma de seleção dos estudantes, adesão (instituições privadas de ensino superior), regulamentação, critérios tributários, sanções na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas em termo, com a indicação de incumbências e/ou responsabilidades atribuídas à Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Fazenda.

O Projeto de Lei tem seus efeitos atrelados aos aspectos jurídico, tributário, técnico-administrativo.

Desse modo, na abrangência das competências desta Pasta, notadamente, no que tange às atribuídas a COGED, esta Divisão, da análise técnica da matéria, passa a manifestar:

Primeiramente, destaca-se o “Programa Universidade para Todos – ProUni”, ora em vigor, implantado pela

esfera federal, por meio da Lei nº 11.096/2005, objetivando a concessão de bolsas de estudos integrais e/ou parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, tendo por premissa facilitar o acesso de alunos de baixa renda ao ensino superior.

O indigitado ato legal foi objeto de alteração pela Lei federal nº 14.350, de 25/05/de 2022, tendo por propósito “aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni)”. O preceito legal se apropria de modificações, com a inserção de novas regras para a participação e/ou integração ao Programa.

O presente projeto de lei se apresenta de forma semelhante ao Programa já instituído no âmbito federal, porém revestido de detalhamentos e/ou de especificidades de procedimentos, consubstanciados em deveres e procedimentos por parte de segmentos do executivo público municipal, no caso, da Secretaria Municipal de Educação e, em extensão, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Preliminarmente, entendemos conveniente ressaltar as diretrizes, princípios, responsabilidades ditadas em ordenamentos legais que regem a Educação, sobre os quais passamos a expor:

· Capítulo III Da Educação, Da Cultura e do Desporto da **Constituição Federal** de 1988, artigo 211:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º

Assim como define a **Constituição Federal**, a **Estadual** reafirma essa obrigatoriedade, quando dispõe:

· “**Artigo 239** - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

§2º -

· “**Artigo 240** - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.”

Com efeito, no plano dos encargos, a União exerce o pleno direito da distribuição dos recursos a serem aplicados na Educação de forma justa e imparcial, sendo que o Município deve ter em seus intentos o ensino fundamental e educação infantil.

Por extensão, a Lei Orgânica do Município DE São Paulo – LOM, Carta Magna da Municipalidade, evidencia essa responsabilidade quando preceitua no Capítulo atinente à Educação:

“Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será

responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. 65

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V -

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9394/96, assim preconiza:

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.”

“§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.”

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

“I -

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)”

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

“I -;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Diretrizes, princípios e normas que regem a educação municipal são cabalmente respeitadas e observadas, todavia, por pressupostos de atendimento à população da cidade de São Paulo visando à expansão do acesso ao ensino superior, ressalta-se a Rede de Universidades nos Centros Educacionais Unificados – IniCEU, instituída pelo Decreto nº 56.178/15 voltada à implementação e multiplicação dos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 15.883/13, que dispõe sobre a implantação da UAB no âmbito do Município de São Paulo, ação consoante ao preceituado na LOM, uma vez configurada como iniciativa do Executivo.

Pela Instrução Normativa SME nº 32/2021, que reorganiza o funcionamento da Universidade nos Centros Educacionais Unificados, é expressa sua objetividade de ação, imputando responsabilidades para o funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos.

Portanto, a municipalidade, além das responsabilidades legalmente atribuídas para a oferta do ensino, tem por iniciativa promover a ampliação do acesso ao ensino superior com a implantação de Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no Município de São Paulo, que, além de cursos de formação, de especialização, de capacitação, possibilita a

obtenção de graduação superior.

fls. 66

Do exposto e ainda, a título de complementação, outro fator a ser considerado e que esbarra no prosseguimento do Projeto de Lei em tela, é o do aspecto orçamentário que a proposta se reveste, cuja responsabilidade de decisão é privativa do Executivo, conforme define a Carta Magna do Município de São Paulo, inciso IV do §2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município – LOM:

“Art. 37.....

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV – organização administrativa e matéria orçamentária.
.....”

Nesse sentido, podemos concluir que a municipalidade, cumprida a sua finalidade para a oferta da educação, se apropria igualmente de iniciativas, como a implantação da Rede UniCEU, cujo objeto de ação vem ao encontro da medida ora proposta, o que nos leva a entender que o Projeto de Lei deixa de ter a funcionalidade pretendida, restando, desse modo, prejudicado o prosseguimento do Projeto de Lei.

À consideração superior.



Rosangela Dalla Bernardina Fratelli

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 30/09/2022, às 09:09.



Denise Mari

Assistente Técnico Educacional

Em 30/09/2022, às 09:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071406302** e o código CRC **9DD3FB3A**.

Matéria DOCREC 58/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA, juntado ao PL 513/2021 por Daniel Aidar da Rosa. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=425768>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SME/COGED Nº 071429863

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal.

SME/ASPAR

Sr. Assessor

Encaminhamos manifestação COGED/DINORT documento 071406302 que corroboramos, para prosseguimento.



Fatima Cristina Abrao
Coordenador(a) Geral
Em 30/09/2022, às 12:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071429863** e o código CRC **E29ADF21**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0479

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SME/COCEU Nº 071436782

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

SME/AJ

Sra. Procuradora,

Em atendimento ao solicitado por SME/ASPAR (SEI 070617739), encaminhamos a Manifestação de SME/COCEU/UNICEU (SEI 071284716), a qual ratificamos.



Roseli Marcelli Santos de Carvalho

Coordenador(a) I

Em 30/09/2022, às 10:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071436782** e o código CRC **DB8FB77A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Parecer SME/AJ Nº 071489262

ASPAR

Senhor Assessor,

A ATL requereu desta pasta análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal, rogando retorno até 10 de outubro de 2022.

De acordo com a iniciativa, aquele programa seria gerido pela Secretaria Municipal da Educação e seria *"destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos"* (art. 1º).

Os dispositivos seguintes especificam público alvo (art. 2º), critérios de pré-seleção e seleção (art. 3º e 4º), normas aplicáveis à instituição de ensino superior (arts. 5º, 6º e 8º), mecanismos de suprimento das evasões (art. 7º), normas sobre extinção de crédito tributário de instituições de ensino superior e sobre a observância do CADIN (arts. 9º a 12), obrigação do bolsista de prestação de serviço em equipamentos públicos (art. 13) e disposições gerais (art. 14 a 16).

No âmbito da SME, o processo foi submetido a COGED, COCEU e COPED, retornando com as seguintes contribuições:

COCEU/UNICEU

[...] a oferta do apresentado em documento SEI nº 070559181 [Projeto de Lei nº 513/21], nos aspectos pertinentes a universalização e a garantia de acesso ao ensino superior, é ofertado por esta pasta. Sendo assim, de nossa parte, entendemos tratar-se de proposição já contemplada neste aspecto. (071284716)

COGED/DINORT

O presente projeto de lei se apresenta de forma semelhante ao Programa já instituído no âmbito federal, porém revestido de detalhamentos e/ou de especificidades de procedimentos, consubstanciados em deveres e procedimentos por parte de segmentos do executivo público municipal, no caso, da Secretaria Municipal de Educação e, em extensão, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Com efeito, no plano dos encargos, a União exerce o pleno direito da distribuição dos recursos a serem aplicados na Educação de forma justa e imparcial, sendo que o Município deve ter em seus intentos o ensino fundamental e educação infantil. [...]

Portanto, a municipalidade, além das responsabilidades legalmente atribuídas para a oferta do ensino, tem por iniciativa promover a ampliação do acesso ao ensino superior com a implantação de Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB no Município de São Paulo, que, além de cursos de

formação, de especialização, de capacitação, possibilita a obtenção de graduação superior. fls. 70
 [...] podemos concluir que a municipalidade, cumprida a sua finalidade para a oferta da educação, se
 apropria igualmente de iniciativas, como a implantação da Rede UniCEU, cujo objeto de ação vem
 ao encontro da medida ora proposta, o que nos leva a entender que o Projeto de Lei deixa de ter a
 funcionalidade pretendida, restando, desse modo, prejudicado o prosseguimento do Projeto de Lei.
 (071436782)

Em vista do disposto no art. 211, § 2º, da Constituição, cabe aos municípios " *[atuar] prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*". No mesmo sentido, o art. 203, II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo reforça o dever do município de ofertar educação infantil até os seis anos de idade e ensino fundamental a partir dos sete anos ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) estabelece que aos municípios é " *permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*" - o que, inclusive, já está em voga no Município de São Paulo, com iniciativas como a implantação do "Sistema Universidade Aberta do Brasil" e da "Rede UniCEU".

Malgrado, do ponto de vista jurídico, o município possa atuar supletivamente no âmbito do ensino médio e superior, de acordo com o sublinhado pelas áreas técnicas, a iniciativa é redundante e contempla objetivos já atendidos por políticas públicas já em vigor, razão pela qual, do ponto de vista técnico, a iniciativa não recebeu manifestações favoráveis.

Com essas considerações, remetemos o processo para prosseguimento.



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
 Em 03/10/2022, às 18:29.



Max Bandeira
Procurador(a) do Município
 Em 04/10/2022, às 08:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071489262** e o código CRC **F51239E7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0003128-7

Encaminhamento SME/GAB Nº 072524059

São Paulo, 21 de outubro de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 513/21, de autoria do Legislativo, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo - PROUNI Municipal.

PREF/Casa Civil/ATL III

Sr. Procurador

Remetendo-nos à manifestação da SME/COGED/DINORT (071406302), da Assessoria Jurídica desta Pasta (071489262), que fez uma breve síntese dos autos, e manifestação do Secretário Adjunto (071921764), restituo o presente com parecer desfavorável ao projeto de lei.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 23/12/2022, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072524059** e o código CRC **70E14463**.